



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Autarquias .....	1
Poder Legislativo .....	7
Poder Judiciário .....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Aurora .....	9
Biguaçu .....	9
Chapecó .....	10
Concórdia .....	10
Criciúma .....	11
Descanso.....	13
Garopaba.....	13
Içara.....	14
Imbituba.....	14
Indaial .....	16
Itajaí.....	19
Itapoá.....	19
Joaçaba .....	20
Mafra .....	20
Pomerode .....	21
Porto União.....	22
São José.....	23

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00780114

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Hoffmann

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 463/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Helena Hoffmann**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições: "3.1.1. *Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração da servidora quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08;*

3.1.2. *Necessidade de comprovação referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela servidora ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com relação ao período averbado de 5 anos e 10 meses, fls 26 e 40, quando esteve em licença para tratamento de interesses particulares, conforme o disposto no art. 40 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, de 15/12/1998, e 41/03, de 19/12/2003, e art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 36/91, e Prejulgado deste Tribunal de Contas nº 1.624, em sua redação original."*

Pelo exposto a DAP sugeriu a audiência do Gestor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, nos moldes do Relatório nº 5284/2020 (fls. 44/50).

A audiência foi autorizada pelo Despacho nº 931/2020 – fl. 51, tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 54/62. Logo após, solicitou juntada de novos documentos, deferida pelo Despacho GAC/HJN nº 1312/2020 (fl. 64), os quais foram acostados às fls. 66/116.

Após examinar os documentos remetidos pela Unidade Gestora, a DAP elaborou o Relatório DAP-1618/2021 (fls. 117/121), no qual constatou que uma das irregularidades não foi sanada, sugerindo a realização de uma segunda audiência.

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN 364/2021 (fl. 122), tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 125/162.

Após análise dos novos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 2320/2021 (fls. 164/169), no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/933/2021 (fl. 170), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato aposentatório, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **Maria Helena Hoffmann**, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Psicólogo Policial Civil, Classe VIII, matrícula nº 206126-0-01, CPF nº 400.379.249-15, consubstanciado no Ato nº 2.255, de 31/08/2016, alterado pela Apostila nº 452, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/09/2016 e remetido a este Tribunal somente em 10/09/2018.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01020440

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eder de Freitas Campos

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de **EDER DE FREITAS CAMPOS**, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **EDER DE FREITAS CAMPOS**, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Artífice II, nível ANA/II/A, matrícula nº 282012905, CPF nº 471.593.759-04, consubstanciado no Ato nº 534/IPREV, de 11/03/2013, retificado pelo Ato nº 3817/2018, de 31/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei

Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/03/2013 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00029374

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arilto Zanelatto

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de ARILTO ZANELATTO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 7738/2020 (fls. 132-137), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Necessidade de remessa da apostila retificatória prevista no art.11 da LCE n. 765, de 07/10/2020, que regularizou a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa aos proventos fixados no Anexo I da referida Lei Complementar.

Deferida a audiência (fl. 138), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 141-153. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 2186/2021 ordenar o registro (fls. 155-159).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/995/2021 (fls. 160-161), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo. Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arilto Zanelatto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 182.558-5-01, CPF nº 305.730.689-68, consubstanciado no Ato nº 830, de 21/03/2019, alterado pela Apostila nº 55, de 30/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO:** @APE 20/00358270

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Administração - SEA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gilberto Dacoreggio Jeremias

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gilberto Dacoreggio Jeremias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 1.301/2021 (fls.55-58) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1002/2021 (fls.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Gilberto Dacoreggio Jeremias, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Saúde, nível 04, referência J, matrícula n. 244225-6-01, CPF n. 347.313.429-53, consubstanciado no Ato n. 2467, de 03/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de maio de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00469420

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Beatriz Zacchi

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 451/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Beatriz Zacchi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1327/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/909/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Beatriz Zacchi**, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 238792101, CPF nº 032.004.569-22, consubstanciado no Ato nº 3223, de 22/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00548215

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Victoria Regina dos Santos

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 460/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Victoria Regina dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

Em análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 1388/2021, sugerindo a diligência ao titular da Unidade Gestora, para que prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão.

Após o interessado proceder à juntada do ofício nº 4353/2021, em 26/03/2021, a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 2187/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 548/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Victoria Regina dos Santos, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Psicólogo Policial Civil, classe VIII, matrícula nº 206.124-4-01, CPF nº 440.626.809-04, consubstanciado no Ato nº 3154, de 19/11/2019, alterado pela Apostila nº 54, de 29/03/2021, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de maio de 2021.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00078261

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Carlos Amin

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de JOSE CARLOS AMIN, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE CARLOS AMIN, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de

Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 134.783-7-01, CPF nº 155.075.139-53, consubstanciado no Ato nº 255, de 06/02/2020, alterado pela Apostila nº 58, de 05/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00447212

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Wanda Pacheco Vidal

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de WANDA PACHECO VIDAL, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de LAURICI JOSE VIDAL, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de WANDA PACHECO VIDAL, em decorrência do óbito de LAURICI JOSE VIDAL, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - III, matrícula nº 11.814-1-01, CPF nº 102.877.019-72, consubstanciado no Ato nº 1196/IPREV/2019, de 26/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00455150

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Silvia Maria Ferreira Monteiro

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de SILVIA MARIA FERREIRA MONTEIRO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de LEDIO ROSA DE ANDRADE, magistrado inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de SILVIA MARIA FERREIRA MONTEIRO, em decorrência do óbito de LEDIO ROSA DE ANDRADE, magistrado inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Desembargador, matrícula nº 1882, CPF nº 342.987.039-91, consubstanciado no Ato nº 1260/IPREV/2019, de 30/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00709324

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Olga Rodrigues Krachinski

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 428/2021

Ato de pensão e auxílio especial. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2259/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 541/2021, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Olga Rodrigues Krachinski, em decorrência do óbito de Flavio Krachinski, militar inativo, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901448-9-01, CPF nº 401.069.189-15, consubstanciado no Ato nº 2994, de 25/10/2019, com vigência a partir de 26/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO:** @PPA 20/00719630

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de Zelia Maria Andrezo Bussolo

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Zelia Maria Andrezo Bussolo, em decorrência do óbito de Geraldo Bussolo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.281/2021 (fls.19-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/549/2021(fl.23), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Zelia Maria Andrezo Bussolo, em decorrência do óbito de Geraldo Bussolo, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Técnico em Controle Interno, matrícula n. 036508-4-01, CPF n. 030.138.639-00, consubstanciado no Ato n. 2620/IPREV, de 19/09/2019, com vigência a partir de 24/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, considerando que o ato em análise foi publicado em 03/10/2019, e remetido somente em 09/12/2020, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de maio de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00726768

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Jutta Cabral

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 459/2021

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Jutta Cabral**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2270/2021, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/993/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Jutta Cabral**, em decorrência do óbito do servidor Carlos Cabral, Auditor Fiscal da Receita Estadual III, inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), matrícula nº 13.600-0-01, CPF nº 104.437.209-59, consubstanciado no Ato nº 3024, de 29/10/2019, com vigência a partir de 28/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 31/10/2019 e remetido a este Tribunal somente em 11/12/2020.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00101344

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROSA SEVERINO SILVA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Rosa Severino Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de João Martinho Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rosa Severino Silva, em decorrência do óbito de João Martinho Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 246857-3-01, CPF nº 398.615.549-04, consubstanciado no Ato nº 2651, de 29/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2651, de 29/10/2020, fazendo constar o nome do servidor instituidor como João Martinho Silva, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Poder Legislativo

**PROCESSO:** @REC 20/00373407

**UNIDADE:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RECORRENTE:** Carlos Alberto de Lima Souza

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo nº @REP 15/00647486

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Lima Souza, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 180/2020, proferido no processo n. @REP 15/00647486, em sessão de 18/05/2020.

Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, que emitiu o Parecer n. 274/2021 (fls.73-75), sugerindo o conhecimento do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da DRR pelo conhecimento do recurso, em Parecer n. MPC/DRR/977/2021 (fls.76/77), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

A admissibilidade dos recursos neste Tribunal de Contas se submete ao preenchimento dos requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, na forma do art. 27, §1º, da Resolução n. TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC 164/2020.

No caso em análise, observo o atendimento dos pressupostos exigidos pela norma de regência.

A peça recursal é adequada e o recorrente configura como parte legítima para a sua interposição.

No tocante à **tempestividade**, a decisão combatida foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) n. 2.916, de 17/06/2020, e o recurso protocolado em 09/07/2020, dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo 80 da Lei Complementar estadual n. 202/2000,

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, **suspendendo-se os efeitos do item 2.3 do Acórdão n.180/2020**, de 18/05/2020, proferido no processo @REP 15/00647486, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC - 164/2020.

À DRR para exame de mérito.  
Gabinete, em 06 de maio de 2021.  
**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00342210  
**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira  
**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Froes Toniazzo  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 459/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Froes Toniazzo, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2241/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando, entretanto, o monitoramento da Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança nº 31.299, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas em caso de decisão contrária ao registro ora sugerido.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 536/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Froes Toniazzo, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial, matrícula nº 8.063, CPF nº 306.245.680-91, consubstanciado no Ato nº 568, de 30/03/2016, considerando a Decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.299, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e o Prejudicado n. 1.957, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acompanhe o Mandado de Segurança nº 31.299, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que assegura o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC n. 20/1998 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, comunicando a esta Corte de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de maio de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO:** @APE 20/00180439  
**UNIDADE:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron  
**INTERESSADO:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Mari Zatti Rossetto  
**DECISÃO SINGULAR**

ratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mari Zatti Rossetto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.153/2021 (fls.170-174) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/556/2021 (fl.175), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mari Zatti Rossetto, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/J, matrícula n. 5321, CPF n. 515.775.699-20, consubstanciado no Ato DGA n. 495/2020, de 20/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de maio de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00192445

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Gadoti Gallindo

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 461/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Katia Gadoti Gallindo, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2358/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 555/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Katia Gadoti Gallindo, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/D, matrícula nº 5570, CPF nº 769.852.029-34, consubstanciado no Ato nº 576, de 06/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de maio de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Administração Pública Municipal

### Aurora

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00147336

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Aurora

**RESPONSÁVEL:**Alexsandro Kohl, Valdeli José Sebastião

**INTERESSADOS:**Nathália Ricken Oenning, Prefeitura Municipal de Aurora, Sandra Simone Sieverdt

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão eletrônico 04/2021 - aquisição de pneus

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 463/2021

**REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO SINGULAR.**

Consoante determina o art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015 deste Tribunal de Contas, quando o edital é anulado ou revogado pela Unidade Gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto de Contas.

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 004/2021, promovido pelo Município de Aurora, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetor para utilização nos veículos e equipamentos da prefeitura, secretarias e fundo municipal de saúde.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica exarou o Relatório nº 457/2021 (fls. 90/93), sugerindo o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 998/2021 (fls. 94/100), acompanhou o entendimento técnico.

Após análise dos autos, vislumbro que, realmente, o Edital de Pregão Presencial nº 004/2021 foi anulado, conforme se extrai do Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC – Edição nº 3443 de 18/03/2021, p. 115, (fl. 82), o que gerou a perda do objeto do presente processo.

Dessa forma, acertada a manifestação técnica e ministerial no sentido de arquivar os autos.

Diante do exposto, DECIDO:

Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da anulação do Edital de Pregão Presencial nº 004/2021, conforme se extrai do Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC – Edição nº 3443 de 18/03/2021, p. 115, (fl. 82),

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

### Biguaçu

**PROCESSO:** @APE 19/00906500

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

**RESPONSÁVEL:**Ramon Wollinger

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Biguaçu

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria Kátia Cristina Costa da Silva

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Kátia Cristina Costa da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.226/2021 (fls.38-30) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/964/2021 (fls.31/32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Katia Cristina Costa da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professor I – 30h – Educação Infantil, nível Docente/II/I, matrícula n. 1103901, CPF n. 710.780.889-34, consubstanciado no Ato n. 156/2019, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00639016

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Delair Dall Igna

**INTERESSADOS:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Darcilino Antonio Teles

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 492/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **DARCILINO ANTONIO TELES**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1684/2021, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/749/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a DARCILINO ANTONIO TELES, em decorrência do óbito de LORENI ARRUDA TELES, servidor Ativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Internos, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 20557, CPF nº 841.339.379-53, consubstanciado no Ato nº 39.339, de 27/08/2020, com vigência a partir de 30/07/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de maio de 2021.

**LUIZ EDUARDO CHERECH**

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Concórdia

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00148731

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Argenton Zortea

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 426/2021

Ato de aposentadoria. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2124/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 980/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA ARGENTON ZORTEA, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 9-35GEC2, matrícula nº 28193-00, CPF nº 647.401.889-53, consubstanciado no Ato nº 81/2020, de 30/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00081211

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:** Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lori Gottert

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 427/2021

Ato de pensão e auxílio especial. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c §8º do art. 23 da EC n. 103/2019.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 985/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LORI GOTTERT, em decorrência do óbito de ARI GOTTERT, servidor Inativo, no cargo de Servente Braçal, da Prefeitura Municipal de Concórdia, matrícula nº 84948-01, CPF nº 296.813.839-15, consubstanciado no Ato nº 79/2020, de 10/12/2020, com vigência a partir de 25/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 79, de 10/12/2020, fazendo constar embasamento legal no art. 40, §7º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/2019, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Criciúma

**PROCESSO Nº:** @LCC 21/00272823

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro, Luiz Juventino Selva

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Contratação de serviços para coleta, transporte, destinação final e seletiva de resíduos, sólidos domiciliares, públicos e comerciais/industriais com características domiciliares produzidos no município de Criciúma-SC.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 448/2021

Trata-se de análise da Concorrência nº 136/PMC/2021 - Processo Administrativo nº 606658, lançado pelo Município de Criciúma, por intermédio do Fundo do Saneamento Básico – FUNSAB, para contratação de serviços de coleta, transporte, destinação final e seletiva de

resíduos, sólidos domiciliares, públicos e comerciais/industriais com características domiciliares produzidos no município de Criciúma, nos termos da Lei nº 8.666/93.

O valor máximo anual estimado é R\$ 21.795.828,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais), ou R\$ 1.816.319,00 mensais, podendo ser prorrogado, se houver interesse e conveniência da Administração, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

A abertura dos envelopes está prevista para o dia 12/5/2021, às 13h45min, conforme preâmbulo do Edital (fl. 03).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº DLC - 447/2021 (fls. 82/109), procedeu a análise da Concorrência nº 136/PMC/2021, apontando as seguintes irregularidades presentes no ato convocatório:

**1. Aglutinação do Objeto.**

**2. Orçamento básico sem indicação da distância de transporte até o aterro sanitário.**

**3. Exigência do visto no Crea/SC para participar da licitação.**

**4. Licença de Operação como requisito de Qualificação Técnica.**

**5. Exigência de declaração registrada em cartório de proprietário do Aterro Sanitário.**

**6. Proibição de participação de empresa em Recuperação Judicial.**

Diante das diversas irregularidades identificadas, a área técnica sugere no Relatório nº DLC - 447/2021 determinar cautelarmente a sustação do edital e encaminhar a audiência ao Sr. Luiz Juventino Selva – Gestor do Fundo do Saneamento Básico – FUNSAB, subscritor do Edital.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar pleiteada pela diretoria técnica, passo ao exame dos autos.

**Vejamos.**

A área técnica analisou minuciosamente o edital de processo licitatório em questão, concluindo se encontrarem presentes diversas irregularidades com potencial de violar os princípios da ampla concorrência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Foram apontadas 6 (seis) irregularidades no relatório técnico, dentre as quais a aglutinação dos serviços em um único Lote, sem a devida justificativa baseada em estudo de viabilidade econômico-financeira, em afronta ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º, § 1º, inciso I, ao art. 23, § 1º, e ao art. 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Ausência de detalhamento no orçamento básico da distância entre o aterro sanitário e a área de coleta dos resíduos domiciliares e recicláveis, para fins de avaliação do valor do orçamento, contrariado o art. 6º, inciso IX, alínea 'f', c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como os prejudgados 2009 e 810 desta Corte de Contas.

Exigência indevida de apresentação na fase de habilitação de contrato celebrado entre o proprietário do aterro sanitário (item 4.1.3.1 do Edital), contrariando os art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em mira que somente se pode exigir referido registro da empresa vencedora para fins de contratação.

Exigência indevida de Licença de Operação como requisito da qualificação técnica (item 4.1.3.5.1 do Edital), em afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 6º, da Lei nº 8.666/1993.

Exigência indevida de apresentação na fase de habilitação de contrato celebrado entre o proprietário do aterro sanitário (item 4.1.3.5.1 do Edital) que receberá os rejeitos e a empresa proponente, contrariando o disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Proibição da participação no certame de empresas que estejam em processo de recuperação judicial, em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União e reiteradas decisões deste Tribunal.

Dessa forma, tendo em vista que as irregularidades elencadas efetivamente possuem potencial de restringir a competição e obstar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, entendo que assiste razão ao corpo técnico, restando evidenciada a necessidade de sustação cautelar do certame.

Com relação ao exame da cautelar pleiteada, destaco que a medida tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas, no seu dever de zelar pela preservação do erário, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determinar a sustação do procedimento licitatório, no caso de preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que representa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao interesse público e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de manutenção da questão supostamente ilegal.

No presente caso, o pressuposto do *fumus boni iuris*, consubstanciado na verossimilhança da alegação, restou demonstrado por meio das irregularidades identificadas no relatório de instrução de fls. 82/109, confirmando a existência de condições que representam risco de lesão ao erário, além de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao possível prejuízo na demora de atuação, verifica-se que a abertura da licitação está prevista para o dia 12/5/2021, às 13h45min, fato que indica um encaminhamento célere por este Relator, visto que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório em epígrafe.

Em face do exposto, **DECIDO**:

**1. CONHECER** o Relatório de Instrução DLC nº 447/2021, que analisou a Concorrência nº 136/PMC/2021 - Processo Administrativo nº 606658, lançado pelo Município de Criciúma, por intermédio do Fundo do Saneamento Básico – FUNSAB, para contratação de serviços de coleta, transporte, destinação final e seletiva de resíduos, sólidos domiciliares, públicos e comerciais/industriais com características domiciliares produzidos no Município de Criciúma, apontando as seguintes irregularidades:

**1.1.** Aglutinação dos serviços em um único Lote, sem a devida justificativa baseada em estudo de viabilidade econômico-financeira, que deve fazer parte do Edital, como Anexo, contrariando o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, no art. 23, § 1º, e art. 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório Técnico);

**1.2.** Ausência de detalhamento no orçamento básico da distância entre o aterro sanitário e a área de coleta dos resíduos domiciliares e recicláveis, para fins de avaliação do valor do orçamento, contrariado o art. 6º, inciso IX, alínea 'f', c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como os prejudgados 2009 e 810 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório Técnico);

**1.3.** Restrição indevida pela exigência de visto no CREA/SC para participar da licitação (item 4.1.3.1 do Edital), contrariando os art. 3º, inciso I, c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório Técnico);

**1.4.** Restrição indevida pela exigência de Licença de Operação como requisito da Qualificação Técnica (item 4.1.3.5.1 do Edital), podendo ser exigido o documento da empresa vencedora somente para a assinatura do contrato, contrariando o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 6º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório Técnico).

**1.5.** Restrição indevida ao se exigir previamente um contrato celebrado entre o proprietário do aterro sanitário (item 4.1.3.5.1 do Edital) que receberá os rejeitos e a empresa proponente, devidamente registrado em cartório, trazendo, inclusive ônus indevido às empresas proponentes, podendo ser exigido o documento apenas para a assinatura do contrato, afrontando, assim, o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, ambos da Lei de Licitações (item 2.5 do Relatório Técnico);

**1.6.** Proibição de que as empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial participem da licitação, contrariando jurisprudências do STJ, TCU, TCE e TCE/SP, bem como o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 (item 2.6 do Relatório Técnico).

**2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao Sr. Luiz Juventino Selva – Gestor do Fundo do Saneamento Básico – FUNSAB, subscritor do Edital, inscrito no CPF nº 568.711.987-68, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** da Concorrência nº 136/PMC/2021 - Processo Administrativo nº 606658, lançado pelo Município de Criciúma, por intermédio do Fundo do Saneamento Básico – FUNSAB, para contratação de serviços de coleta, transporte, destinação final e seletiva de resíduos, sólidos domiciliares, públicos e comerciais/industriais com características domiciliares produzidos no município de Criciúma, com data de abertura prevista para o dia 12/5/2021, às 13h45min, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno acerca das irregularidades apontadas no item 1, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. Luiz Juventino Selva – Gestor do Fundo do Saneamento Básico – FUNSAB, subscritor do Edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da Concorrência nº 136/PMC/2021 - Processo Administrativo nº 606658, se for o caso, **em vista das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

**4. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL** deste Tribunal de Contas, que:

**4.1.** Dê ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução nº DLC 447/2021 ao órgão de Controle Interno do Município de Criciúma e à sua Procuradoria Jurídica, bem como à Administração Municipal de Criciúma;

**4.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

**4.3.** Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**4.4.** Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

## Descanso

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2741/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DESCANSO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.235.286,83 a arrecadação foi de R\$ 4.839.339,45, o que representou 92,44% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/05/2021.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Garopaba

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00026547

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

**RESPONSÁVEL:** Paulo Sérgio de Araújo

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA, Prefeitura Municipal de Garopaba

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ester Oliveira Antulino de Souza

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 425/2021

Ato de aposentadoria. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 36, inciso II, da EC n. 103/2019.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 981/2021 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ESTER OLIVEIRA ANTULINO DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Atendente de Saúde - 40 horas, Nível 01, Padrão 01, Referência 01, matrícula nº 92, CPF nº 719.312.369-68, consubstanciado no Ato nº 1282/2020, de 01/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1282/2020, fazendo constar o embasamento legal correto (art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 36, inciso II, da EC nº103/2019).
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Içara

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00182482

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:**Murialdo Canto Gastaldon, Marcos Roberto Rossi de Jesus

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV, Prefeitura Municipal de Içara

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Esmeralda Martins Benica

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 424/2021

Ato de aposentadoria. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 984/2021 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANA ESMERALDA MARTINS BENICÁ, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível III-I, matrícula nº 40274, CPF nº 486.559.379-91, consubstanciado no Ato nº 008, de 14/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 008, de 14/01/2020, fazendo constar o fundamento legal baseado no art. 6º da EC 41/03, na forma do art. 7º c/cart. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Imbituba

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00265967

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Imbituba

**RESPONSÁVEL:**Rosenvaldo da Silva Júnior

**INTERESSADOS:**Moacir dos Santos Vinci, Prefeitura Municipal de Imbituba

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 34/2021 - contratação de empresa para manutenção de deques

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 387/2021**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Observatório Social de Imbituba (OSIMB), pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital do Pregão Presencial n. 34/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, para o registro de preços visando possível contratação de empresa com objetivo de realizar a manutenção de deques que se encontram em praias do município (Praia da Vila, Ribanceira, Barra de Ibiraquera, Itapirubá, Praia do Rosa, Praia da Vila (Rimsa) e Praia do Porto). O valor máximo dos serviços foi fixado em R\$ 139.401,49.

A sessão pública para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços ocorreu em 27/04/2021.

O procedimento licitatório em questão está sendo realizado nos termos da Lei n. 10.520/2002, Lei Complementar n. 147/2014 e do Decreto Federal n. 3.555/2000, aplicando-se, subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

O Representante denuncia a presença de quatro supostas irregularidades no edital em exame: ausência do projeto de engenharia anteriormente contratado; não aplicabilidade da modalidade registro de preço; inclusão na licitação de objetos não existentes no Município; e inadequação da qualificação técnica exigida.

Ressalta-se que o edital apresenta como justificativa e motivação para a licitação o cumprimento de acordo firmado com o Ministério Público de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Trata-se de contratação urgente, em razão do cumprimento de Acordo de conciliação em Ação Civil Pública, com previsão orçamentária que não extrapola os limites Legais para contratação por Pregão, que visa a manutenção e melhoria nos deques de das praias (Praia da Vila, Ribanceira, Barra de Ibiraquera, Itapirubá, Praia do Rosa, Praia da Vila (Rimsa), Praia do Porto), os quais estão apresentando risco eminente aos usuários, justificando-se, desta forma, e trazendo agilidade, eficiência e eficácia à Administração Pública Municipal.

1.2. Vale salientar que esses locais recebem um grande número de pessoas com suas diversidades, como crianças, idosos e pessoas com limitações físicas. Por se tratar de local público e muito acessado, deve receber manutenções e reparos adequados e constantes para acolher de modo apropriado todos os frequentadores.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 431/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Gustavo Simon Westphall, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, com exceção dos documentos previstos no inciso II do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez que considerou presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

Além disso, a DLC sugeriu que fosse determinada a audiência do Sr. Henrique Francisco de Melo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico de Imbituba, em face das irregularidades constatadas.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, com relação aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, verifico que se trata de matéria sujeita à apreciação deste Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante.

Entretanto, não se verifica a presença do comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa e do documento oficial com foto do representante, conforme requisito previsto no art. 24, § 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015. Tal falha deve ser objeto de notificação para que, no prazo de 5 (cinco dias), seja apresentado os documentos ausentes.

No presente caso, uma vez que a Diretoria Técnica já realizou a análise prévia dos fatos noticiados e constatou a ausência dos projetos de engenharia e a adoção equivocada do Sistema de Registro de Preços, além da presença de possíveis prejuízos à Administração quando da execução dos serviços, entendo ser possível o conhecimento da representação para que seja apreciado o pedido de medida cautelar.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, o representante alega que o objeto da licitação não teria sido identificado de forma clara e precisa no edital, e que estaria ausente nesse edital o projeto de engenharia contratado por meio do Contrato 2021/11-A/00 SEDETUR, cuja finalidade é a execução do seguinte serviço:

**CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, PROJETOS DE ENGENHARIAS, MEMORIAIS, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PLANILHAS DE ORÇAMENTO, PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA REFORMA DOS DEQUES DAS PRAIAS DE IMBITUBA (SC).**

Dessa forma, sugere que o edital se encontra em desacordo com o previsto no § 2º, I do art. 7º da Lei 8.666/93 e no art. 8º do Decreto Federal 3555/2000. Acrescenta, ainda, que um dos itens previstos no edital é a adequação quanto à acessibilidade nos deques e, por se tratar de objeto complexo e variável, reforça a necessidade dos projetos de engenharia.

A Diretoria Técnica, ao analisar o feito, considerou que a representação merece ser conhecida com relação a esse ponto, e destacou o seguinte:

De fato, ainda que não sejam serviços de alta complexidade, há a necessidade dos projetos de engenharia, especialmente para o detalhamento dos serviços de sinalização e de adequação dos deques às normas de acessibilidade.

Além disso, os projetos também podem, e devem, indicar com precisão a área de cada deque, com a quantificação de cada serviço, além de detalhar os serviços de substituição de peças (item 5.2 – revitalização).

No que tange a esse questionamento, acolho o posicionamento da diretoria técnica quanto à necessidade de chamar o responsável em audiência, considerando a suposta violação às normas do art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, bem como do art. 8º do Decreto Federal 3.555/00, em função do lançamento da licitação sem os referidos projetos de engenharia.

Na sequência, o representante alega que objeto licitado não é aplicável à modalidade registro de preço, com fundamento no art. 85 da Nova Lei de Licitações, a Lei n. 14.133/2021. Aduz que o item 4 especificado no Termo de Referência "Adequação quanto à Acessibilidade nos Deques do Município de Imbituba" apresenta 7 localidades com deques e, conseqüentemente, remete a demandas diferenciadas para o atendimento da NBR 9050. Dessa forma, não seria atendido o art. 85, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, ou seja, "existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional". Além disso, acrescenta que a demanda de adequação dos deques em relação à acessibilidade é referente ao cumprimento de uma decisão judícia e, portanto, não atenderia ao art. 85, inc. II, da Lei n. 14.133/2021, qual seja, "necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado".

No entanto, apesar do representante se referir à Nova Lei de Licitações, que entrou em vigor no dia 01 de abril de 2021, deve-se ressaltar que essa Lei terá vigência concomitante com a Lei n. 8.666/93 pelo prazo de dois anos. Ao longo desse período, cabe à Administração escolher o regime de contratação a cada processo licitatório. No caso do edital em exame, a Prefeitura não adotou o regime de contratação previsto na Lei n. 14.133/2021. No seu preâmbulo (fl. 10), consta que o município realizará "licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade

PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, os termos da **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, do **Decreto nº 7.892**, de 23 de janeiro de 2013, da **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, da **Lei Complementar nº 147**, de 07 de agosto de 2014, do **Decreto Federal 3.555/2000** ou qualquer outro dispositivo que venha a substituí-las, alterá-las ou complementá-las, aplicando-se, subsidiariamente, a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993".

Dessa forma, a aplicabilidade do registro de preços ao presente caso desse ser analisada à luz da legislação e dos regulamentos indicados no edital, além da jurisprudência pertinente ao tema. Nesse caso, trata-se de discussão acerca da possibilidade de contratação de serviços de engenharia por meio de registro de preços. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, em julgados anteriores à Lei n. 14.133/2021, admitia a essa possibilidade desde que o objeto da licitação mostrasse algumas características, como baixa complexidade, natureza repetitiva e rotineira, entre outras. O TCU ressalta, porém, que não cabe o registro de preços no caso de execução de obras.

A DLC entendeu que os serviços a serem contratados por meio do edital ora analisado "não se tratam de serviços de manutenção repetidos e rotineiros, mas sim de uma reforma nos deques, e a sua adequação às normas de acessibilidade". Tendo em vista a análise empreendida pela diretoria técnica no Relatório n. 431/2021, acato sua sugestão de abrir audiência ao responsável para que exerça o contraditório no que tange ao item em apreço.

Na sequência, o representante argui que não há deque na Praia da Vila (Rimsa), ao passo que o edital prevê a realização de serviços de manutenção naquele local. A diretoria técnica, em análise preliminar, por meio da ferramenta Google Earth, não encontrou deque naquela praia. Por consequência, concluiu que o objeto se encontra insuficientemente claro e detalhado no edital, em desacordo às normas do art. 7º, § 2º, inciso I da Lei n. 8.666/93 e do 8º do Decreto Federal 3.555/00, o que também constitui restrição a ser levada a audiência.

Por fim, o representante alega que a exigência de qualificação técnica do edital, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), para as atividades de pintura (item 1), substituição de peças dos deques (item 2) e limpeza (item 5), seria irregular, além de restritivo à competitividade do certame. Todavia, nesse caso, me alio à conclusão da diretoria técnica de que não se trata de exigência exorbitante, senão o mínimo para a garantia da qualidade dos serviços em questão, em conformidade com o art. 30 da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, a representação não deve ser conhecida no tocante a esse item.

Com relação ao pedido de medida cautelar visando a sustação do procedimento licitatório Pregão Presencial 34/2021, na fase em que se encontrar, a diretoria técnica sugeriu sua concessão especialmente devido à suposta ausência dos projetos de engenharia necessários ao objeto licitado.

Conforme já mencionado, o Regimento Interno indica sua concessão para casos de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito. No presente caso, dúvidas razoáveis permanecem quanto à correlação do Contrato 2021/11-A/00 SEDETUR com o Pregão Presencial 34/2021, à natureza dos serviços a serem prestados (reforma/obra vs simples manutenção, conservação e reparos) e ao acordo realizado entre a Prefeitura de Imbituba e o Ministério Público de Santa Catarina, de modo que considero prudente, nesse momento, sem prejuízo de posterior decisão singular ou decisão plenária quanto ao mérito, a abertura de prazo para que o responsável se manifeste nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer parcialmente da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal 8.666/93, c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/00 e art. 24 da Instrução Normativa 21/2015, com fixação de prazo ao representante para juntada do comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa e do documento oficial com foto do representante.

2. Fixar o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o Representante, **Sr. Moacir dos Santos Vinci**, Presidente do Conselho de Administração do Observatório Social de Imbituba, apresente, nos termos do pelo inciso II do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, o comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa e o documento oficial com foto do representante.

3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Observatório Social de Imbituba (OSIMB), uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

4. **Determinar a audiência do Sr. Henrique Francisco de Melo**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico de Imbituba, CPF 040.891.729-69, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das seguintes irregularidades:

4.1. Lançamento da licitação sem os projetos de engenharia, em infração às normas do art. 7º, § 2º, inciso I da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 8º do Decreto Federal 3.555/00 (item 2.2.1 do Relatório DLC 431/2021);

4.2. Adoção do Sistema de Registro de Preço fora das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/13 (item 2.2.2 do Relatório DLC 431/2021); e

4.3. Objeto insuficientemente claro e preciso, com a inclusão da Praia da Vila (Rimsa) entre aquelas que devem receber a manutenção de deques, em infração às normas do art. 8º do Decreto Federal n. 3.555/00 (item 3.2.3 do Relatório DLC 431/2021).

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC-431/2021 ao Representante, ao Controle Interno do Município de Imbituba, e ao Prefeito Municipal.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00168226

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Fernando Koehler

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 487/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **FERNANDO KOEHLER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 2103/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/870/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **FERNANDO KOEHLER**, servidor da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Inseminador, nível L05007, matrícula nº 28436-00, CPF nº 498.083.389-68, consubstanciado no Ato nº 43/19, de 12/08/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de maio de 2021.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00169206

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Schmidt Costa Lima

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 452/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Janete Schmidt Costa Lima**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2220/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/910/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Janete Schmidt Costa Lima**, servidora da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Bucal, nível A08006, matrícula nº 29629-00, CPF nº 787.774.029-87, consubstanciado no Ato nº 10/19, de 13/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00237210

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Sehnem

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 450/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Eliane Sehnem**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1739/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/892/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Eliane Sehnem**, servidora da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Odontólogo II, nível A13005, matrícula nº 30236-00, CPF nº 757.661.409-91, consubstanciado no Ato nº 44/18, de 20/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00249900

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria Americo Moretti

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Americo Moretti, emitido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, em decorrência do óbito de Dalcio Antônio Moretti, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Indaial, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendações para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008, bem como para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Americo Moretti, em decorrência do óbito de Dalcio Antonio Moretti, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Indaial, no cargo de Assistente Pessoal, matrícula nº 1076-6, CPF nº 093.031.389-53, consubstanciado no Ato nº 08/19, de 08/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que:

**2.1 – Adote** as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 08/19, de 08/03/2019, especificamente em seu art. 1º, fazendo constar o correto nome da beneficiária que, segundo o documento de identidade - RG - fl. 7, é "MARIA AMERICO MORETTI", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**2.2 – Atente** para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/03/2019 e somente em 2020 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00280069

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Neidecir Salete Leite

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 434/2021

Ato de pensão e auxílio especial. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º e 8º, II da CF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2195/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 916/2021, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a NEIDECIR SALETE LEITE, em decorrência do óbito de VILMAR DA SILVA, servidor Ativo, no cargo de Motorista de Caminhão, da Prefeitura de Indaial, matrícula nº 28959-00, CPF nº 384.248.949-87, consubstanciado no Ato nº 50/17, de 12/12/2017, com vigência a partir de 27/11/2017, e por força da Decisão Judicial nos autos n. 0302860-37.2015.8.24.0031 da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0302860-37.2015.8.24.0031, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à pensionista, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à pensionista, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de concessão da pensão, devendo o referido ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas

no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 12/12/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2020 (autuado em 15/06/2020, protocolo n.17189/2020).

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00364165

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:**Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Paula Vicente dos Santos

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 449/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Paula Vicente dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1366/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/873/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Paula Vicente dos Santos**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3/III/B8, matrícula nº 4543001, CPF nº 814.847.989-53, consubstanciado no Ato nº 067/20, de 08/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Itapoá

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00628592

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

**RESPONSÁVEL:**Iara Cristine de Oliveira Hoepfner

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI, Prefeitura Municipal de Itapoá

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Roberto Brukmuller

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 429/2021

Ato de pensão e auxílio especial. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I da CF 88, com redação da EC n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2197/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 537/2021, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROBERTO BRUKMULLER, em decorrência do óbito de SUZANA STAREPRAVO BRUKMULLER, servidora inativa, no cargo de Ajudante de Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Itapoá, matrícula nº 618519-00, CPF nº 253.464.589-72, consubstanciado no Ato nº 1278/2018, de 04/07/2018, com vigência a partir de 05/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá – IPESI.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2021.  
Sabrina Nunes locken  
Relatora

## Joaçaba

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00683706

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

**RESPONSÁVEL:**Eliane Aparecida Ceron Vier

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Recalcatti da Espada

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARILENE RECALCATTI DA ESPADA, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENE RECALCATTI DA ESPADA, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, Classe A-II, matrícula nº 11385, CPF nº 436.527.439-20, consubstanciado no Ato nº 269, de 03/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Maio de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00843754

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

**RESPONSÁVEL:**Eliane Aparecida Ceron Vier

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joaçaba

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanete Zarpelon Flâmia

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 461/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ivanete Zarpelon Flâmia**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 41/2021, procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, para remessa de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 30/31.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 2293/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/543/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ivanete Zarpelon Flâmia**, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduação, nível I, Classe H-VI, matrícula nº 2859, CPF nº 665.253.309-04, consubstanciado no Ato nº 275, de 30/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

## Mafra

**PROCESSO:** @APE 19/00497317

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:**Wellington Roberto Bielecki

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Roland Popp

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Roland Popp, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.356/2021 (fls.43-46) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/946/2021 (fl.47), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

#### **Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Roland Popp, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível 2/C, matrícula n. 769201, CPF n. 310.820.769-53, consubstanciado no Ato n. 407, de 27/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra, na forma do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, considerando que o ato em análise foi publicado em 27/03/2018, e remetido somente em 21/05/2019, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de maio de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## **Pomerode**

**PROCESSO Nº:** @REC 20/00443030

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Pomerode

**RESPONSÁVEL:** Paulo Mauricio Pizzolatti

**INTERESSADOS:** Alexandre Baumgratz Da Costa, Paulo Mauricio Pizzolatti, Prefeitura Municipal de Pomerode

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @RLI 18/00950133.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 457/2021

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Paulo Mauricio Pizzolatti contra o Acórdão n. 266/2020 proferido no processo @ RLI 18/00950133, de 27/05/2020, nos seguintes termos:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 5749/2019** e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência e/ou inconsistência de controle de frequência dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa, Gerente de Eventos Culturais, Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito, Diretor de Planejamento e Urbanismo e Gerente de Ouvidoria entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face da ausência do controle de frequência dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor de Imprensa, Gerente de Eventos Culturais, Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito, Diretor de Planejamento e Urbanismo e Gerente de Ouvidoria, por meio do controle de horário (registro de ponto), nos períodos de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (o primeiro) e de janeiro a dezembro de 2013 (o segundo), em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63, *caput*, da Lei n. 4320/1964 (item 2 do Relatório DAP), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**2.1.** ao Sr. **PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI**, Prefeito Municipal de Pomerode no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 381.988.869-15, a multa no valor de **R\$ 1.136, 52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

**2.2.** ao Sr. **ROLF NICOLODELLI**, Prefeito Municipal de Pomerode no período de 1º/01/2013 a 17/02/2014, CPF n. 421.393.179-04, a multa no valor de **R\$ 1.136, 52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pomerode que mantenha um efetivo controle de frequência da jornada integral de trabalho de todos os servidores (servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico, já utilizado na unidade gestora, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2do Relatório DAP).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto d Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 5749/2019**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Pomerode, à Assessoria Jurídica daquele Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Pomerode.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão (Parecer n. 220/2021 - fls. 13/15) na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) que efetuou o exame de admissibilidade recursal utilizando o princípio da fungibilidade, tendo em vista tratar-se de Acórdão exarado em processo de controle de ato administrativo que por conseguinte deve ser atacado por meio de Recurso de Reexame; ao final sugeriu o seguinte encaminhamento:

**3.1.** Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Paulo Mauricio Pizzolatti, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 2.1. do Acordão n. 266/2020, proferido na Sessão Ordinária de 27/05/2020, nos autos do processo RLI 18/00950133;

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.3.** Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Pomerode.

Seguindo a tramitação determinada pelo inciso I do § 1º do já mencionado art. 27, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. MPC/908/2021 (às fls. 16/17), sugeriu o conhecimento do Recurso aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

Assim, de acordo com o exame efetivado verifico o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, razão que permite o conhecimento da presente peça recursal.

Em vista do exposto, **decido**:

**1.** Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Paulo Mauricio Pizzolatti, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 2.1. do Acordão n. 266/2020, proferido na Sessão Ordinária de 27/05/2020, nos autos do processo RLI 18/00950133;

**2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.** Dar ciência da decisão ao recorrente e ao seu procurador, e à Prefeitura Municipal de Pomerode.

Gabinete, em 07 de abril de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

---

## Porto União

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01055901

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

**RESPONSÁVEL:**Eliseu Mibach, Margareth Flissak

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS, Prefeitura Municipal de Porto União

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Vezaro

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 490/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS - referente à concessão de aposentadoria de **IVONETE VEZARO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2354/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1003/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **IVONETE VEZARO**, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, nível 03/B, matrícula nº 1742501, CPF nº 032.641.409-69, consubstanciado no Ato nº 520, de 04/09/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

**LUIZ EDUARDO CHERECH**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01127910

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

**RESPONSÁVEL:**Eliseu Mibach, Margareth Flissak

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS, Prefeitura Municipal de Porto União

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cristiane Ruschel Zago

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 491/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS - referente à concessão de aposentadoria de **CRISTIANE RUSCHEL ZAGO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2352/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/947/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTIANE RUSCHEL ZAGO, servidor da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de PROFESSOR DOCENTE 1.º AO 5.º ANOS INICIAIS, nível C/13, matrícula nº 36401, CPF nº 596.737.969-04, consubstanciado no Ato nº 540, de 05/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de maio de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01235993

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

**RESPONSÁVEL:**Eliseu Mibach, Margareth Flissak

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS, Prefeitura Municipal de Porto União

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vanderlei Gomes

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 432/2021

Ato de aposentadoria. Regularidade.

Decisão singular pelo registro.

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando que a documentação encaminhada foi suficiente para sanar a diligência efetuada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANDERLEI GOMES, servidor da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, nível 2/C, matrícula nº 1567401, CPF nº 022.756.839-76, consubstanciado no Ato nº 596, de 27/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União – IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2021.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora

## São José

**Processo n.:** @RLA 16/00400512

**Assunto:** Relatório de Auditoria sobre a acumulação ilícita de cargos públicos

**Interessados:** Adeliana Dal Pont e Orvino Coelho de Ávila

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 175/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Reiterar as determinações do Acórdão n. 795/2020, constantes dos itens 2.1, no que se refere à servidora Adriana da Rosa Liberato Sotero, e 2.2, no que se refere aos processos administrativos instaurados para verificar a situação dos servidores Anézia Anita de Souza, Cíntia de Pieri Martins e Juliano Manoel Coelho, proferidas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Prefeitura Municipal de São José comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações pode ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Voto do Relator que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de São José.

**Ata n.:** 9/2021

**Data da sessão n.:** 24/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---